



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004060-40.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGER EDUARDO MONTES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DAS ACÁCIAS, EDUARDO MANCINI ALVES e MONICA REGINA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE**
APELANTE: **ROGER EDUARDO MONTES NASCIMENTO**
APELADO: **EDUARDO MANCINI ALVES E OUTRO**

VOTO N.º 26.865

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Transtorno e abalo moral. Alegação de que a cobrança de locação ocorreu de forma vexatória. Ausência de repercussão na esfera dos direitos personalíssimos. Danos morais. Inocorrência. Ausência de comprovação de situação constrangedora. Situação de mero dissabor cotidiano. Precedentes. Majoração dos honorários sucumbenciais. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação indenizatória por danos morais, envolvendo cobrança de locação, julgada improcedente pela sentença de fls. 272/278, condenado o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa (10% para cada advogado).

Apela o autor (fls. 281/298), pretendo a antecipação da tutela e insistindo na fixação da indenização por danos morais, na medida em que fora exposto a cobrança vexatória, causando abalo emocional. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso de apelação tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 302/306 e 307/314.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, envolvendo cobrança de aluguel por parte dos réus (proprietários) que, segundo o autor, ocorreu de forma vexatória, que causou abalo emocional, pelo pretende a fixação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Defesa dos réus às fls. 59/68 (Condomínio) e às fls. 119/131 dos proprietários do imóvel.

Sobreveio a sentença de improcedência nos termos relatados.

A sentença não merece reparo.

O pedido de tutela antecipada não justifica, não se configurando urgência no pedido, devendo ser recebida a apelação nos seus efeitos legais.

Não é cabível a indenização de danos na esfera extrapatrimonial.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de

Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, não se vislumbra mínima ofensa aos direitos da personalidade do autor, uma vez que não restou devidamente comprovado o abalo emocional e ofensa aos direitos de personalidade.

Isso porque, as testemunhas nada presenciaram.

A testemunha do autor, Sr. André, vizinho de porta, somente escutou vozes, não confirmando ter ouvido o que estava sendo discutido ou, quem iniciou a discussão, se de fato havia ofensas por parte dos réus.

O fato dos locadores terem se dirigido ao apartamento do autor, por si só, não constitui ilícito apto a indenizar por danos morais, não logrando êxito o apelante em comprovar ofensa moral, conforme ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Forçoso, desse modo, reconhecer que os fatos narrados não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, não alçado, pois, a dano moral indenizável.

Embora não se desconheça a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais ainda que inexistente alguma situação vexatória ou constrangedora que cause forte abalo emocional, é certo que na hipótese não houve demonstração de ofensa aos direitos personalíssimos do autor.

Tal situação caracteriza, portanto, tão somente mero aborrecimento, incapaz de gerar efetivamente dano moral indenizável.

A propósito, julgado desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Direito de vizinhança. Autores que reclamam prejuízo moral decorrente de desentendimentos entre vizinhos. SENTENÇA de improcedência da Ação e da Reconvenção. APELAÇÃO dos autores reconvidados, que insistem no pedido inicial. EXAME: Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Fotografias juntadas pelas partes aos autos que não bastam para a comprovação do prejuízo moral alegado, tampouco para a atribuição de responsabilidade à outra parte, já que constituem documentação produzida unilateralmente e sem prova efetiva da data de produção das imagens correspondentes. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação nº 1008366-77.2015.8.26.0004; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; data de julgamento: 31.08.2024)

E julgados desta C. Corte:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INEXIGIBILIDADE DECLARADA PORQUANTO INCONTROVERSA A PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR OU DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA REQUERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento prevalente nesta Câmara, inexistente, na simples cobrança indevida, sem reflexos outros como a negativação do consumidor ou a cobrança de forma abusiva, qualquer abalo psíquico capaz de gerar sofrimento emocional substancial passível de indenização. 2. Não há nos autos qualquer comprovação da alegação da autora, ora apelante, no sentido de que tenha sido incessantemente importunada pela requerida, cobrando-a de valores indevidos. Assim, ausente a negativação indevida ou a demonstração de flagrante abuso na cobrança, não há que se falar em dano moral indenizável. 3. Outrossim, o reconhecimento da prescrição, não controvertida, não altera o silogismo consignado, porquanto a perda do direito de ação não espraia efeitos sobre a possibilidade do exercício moderado do direito de cobrança extrajudicial. 4. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1030180-78.2020.8.26.0002; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

Prestação de serviços de telefonia – Ação de indenização por danos morais e materiais – Cobranças indevidas – Declaração de inexigibilidade do débito – Pleito de majoração do quantum indenizatório por danos morais – Falha na prestação do serviço sem repercussão prejudicial ao nome da autora ou violação aos direitos da personalidade – Ausência de negativação do nome da autora e de abalos psíquicos relevantes – Aborrecimentos cotidianos – Majoração da indenização por danos morais incabível – Princípio do "reformatio in pejus" – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000613-14.2018.8.26.0150; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida como proferida.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária para 15% sobre o valor atualizado da causa (12,5% para cada advogado).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator